



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 046 /2014

110ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 26.09.2013

PROCESSO Nº 1/4314/2009 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200912116

RECORRENTE: CTIL LOGÍSTICA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO HUMBERTO

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OPERAÇÕES COM NÃO-INCIDÊNCIA – CRÉDITO INDEVIDO. 1 – A empresa escriturou no livro Registro de Entradas créditos de ICMS referentes a aquisições interestaduais de óleo diesel. 2 – Infringência ao Art. 65 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03. 3 – Recurso voluntário conhecido e não-provido, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. 4 – Decisão por unanimidade de votos, fundada no Art. 155, 2º, X, “b” da CF/88; Art. 20, §1º, da Lei Complementar nº 87/96, e Art. 52 da Lei nº 12.670/96, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme narrativa transcrita a seguir:



1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"CRÉDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. CONSTATAMOS QUE A EMPRESA EM EPIGRAFE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DO ICMS NO VALOR DE R\$ 4.004,11, REFERENTE CREDITO INDEVIDO AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE COMBUSTÍVEIS LANÇADOS NO LREM. VIDE PLANILHAS EM ANEXO" (sic).

Apontada infringência aos artigos 57 e 65 do Decreto nº 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, e exigência do seguinte crédito tributário:

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	4.044,11
Multa	4.044,11
Total	8.088,22

Na 1ª Instância a Julgadora Singular entendeu pela efetiva ocorrência do ilícito apontado no Auto de Infração e, assim, julgou PROCEDENTE a acusação fiscal.

A Autuada, inconformada com a decisão monocrática, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários, com os seguintes argumentos:

1. Que fazia jus ao crédito e utilizou-se do mesmo nos exatos termos em que determina o Art. 155, §2º, I, da Constituição Federal de 1988;
2. Que a falta de destaque do ICMS nas notas fiscais não impede a realização do direito ao crédito pela Recorrente;
3. Que seja relevada a multa hostilizada, eis que se infração houve, esta foi cometida sem qualquer dolo ou má-fé.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Consultoria Tributária, em Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se no sentido de confirmar a decisão recorrida, pela PROCEDÊNCIA da autuação.

É o relatório. AFL.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CTIL LOGÍSTICA LTDA** contra decisão condenatória proferida em 1ª Instância relativamente ao Auto de Infração nº **2009.12116**. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração em análise foi lavrado sob a acusação de que a empresa apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS referentes a aquisições de combustíveis (óleo diesel) em outros Estados da Federação. A autuação fundou-se no entendimento de que as operações interestaduais com o citado produto estão imunes à incidência do ICMS e, portanto, não podem transferir crédito do Imposto ao adquirente.

Com vistas a demonstrar a regularidade do aproveitamento dos créditos de ICMS em discussão, a recorrente argumenta que o ICMS rege-se segundo o princípio da não-cumulatividade, conforme disposição da Constituição Federal de 1988.

De fato, o ICMS tem como uma de suas características peculiares o fato de ser não-cumulativo. Tal particularidade tem sua origem no Art. 155, §2º, I, da CF/88, o qual dispõe que o ICMS:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

Entretanto, deve-se observar que logo no inciso seguinte ao citado dispositivo, o Texto Magno (Art. 155, §2º, II, "a", da CF/88) estabelece o seguinte:

*II - a isenção ou **não-incidência**, salvo determinação em contrário da legislação:*

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em atendimento ao preceito constitucional, o legislador editou a Lei Complementar 87/96, dispondo que:

Art. 20. ...

§1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços **resultantes de operações** ou prestações isentas ou **não tributadas**, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

A mesma disposição legal também se encontra insculpida no Art. 52 da Lei nº 12.670/96, que instituiu o ICMS no Estado do Ceará.

Importante citar, ainda, o disposto no Art. 65, I, do Decreto nº 24.569/97 – RICMS/CE, *in verbis*:

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - operação ou prestação beneficiadas com isenção ou **não-incidência**, salvo determinação em contrário da legislação;

Ocorre que é justamente esse o caso das operações interestaduais com combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo – aí incluído o óleo diesel, – nas quais não é cobrado o ICMS, tendo em vista estarem as mesmas ressalvadas da incidência do referido imposto, também por expressa disposição constitucional (Art. 155, 2º, X, “b”), senão vejamos:

Art. 155. ...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

X - não incidirá:

...

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

Diante do exposto, e com base nos elementos documentais encartados nos autos se conclui que a infração noticiada no Auto de Infração restou plenamente

4
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

caracterizada, uma vez que ficou provado que a empresa autuada realmente escriturou créditos de ICMS que lhe era vedado aproveitar. Logo, não cabe reparo à decisão monocrática, que julgou procedente a acusação fiscal.

Assim, voto no sentido conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância.

É como voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	4.044,11
Multa	4.044,11
Total	8.088,22

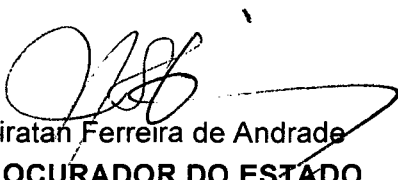
03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CTIL LOGÍSTICA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.
Decisão: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **13** de Janeiro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA

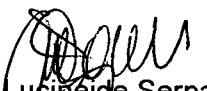

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO